



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**RECOMENDAÇÃO Nº 003/2014,
de 7 de outubro de 2014.**

Procedimento Administrativo n.º 08190.017975/14-40

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do seu Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, h; inciso II, d, 6º, inciso XX, e 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o transporte público um direito fundamental assegurado não só pela Constituição Federal (art. 21, XX, e art. 30, inciso V), como também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, cabendo ao Poder Público local a sua manutenção e fiscalização;

CONSIDERANDO que o transporte público é essencial para que seja garantido a todo cidadão o acesso a diversos outros direitos fundamentais, tais como a saúde, a educação, o trabalho, o lazer e a própria liberdade de ir e vir;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público adequar o sistema de transporte coletivo ao modelo de ocupação do respectivo território, levando em conta os impactos da expansão da ocupação urbana e rural;



CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 241 de 28 de fevereiro de 1992, cabe ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS proporcionar à população local um serviço de transporte público coletivo eficiente, competindo-lhe o seu planejamento, controle, avaliação e fiscalização, com enfoque no usuário;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão recebeu reclamação de moradores do Sítio Novo II e do Núcleo Rural Sarandi, situados na Região Administrativa de Planaltina/DF noticiando que sua população não dispõe do serviço de transporte público coletivo, uma vez que a única linha de que dispunham – Linha 0.625 – foi abandonada pela cooperativa que detinha a respectiva concessão desde fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações prestadas pelo DFTRANS às fls. 31 e 37, diante do inesperado abandono da linha pela cooperativa, seria possível a expedição de ordem de serviço para que outra empresa já integrante do sistema preste o serviço àquela comunidade até que o necessário processo licitatório seja concluído;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a adoção das providências necessárias para a contratação emergencial destinada a suprir a demanda naquela região,

RESOLVE:

I – RECOMENDAR

ao Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, Senhor Jair Tedeschi, que, no uso das suas atribuições legais, adote as providências necessárias para que:

a) até que a Secretaria de Transportes do Distrito Federal realize o processo licitatório destinado à contratação de nova empresa, seja mantida a prestação regular do serviço de transporte público da Linha 0.625 à comunidade do Sítio Novo II e do Núcleo Rural Sarandi, mesmo que mediante a colocação emergencial de uma empresa já



integrante do sistema que opere na bacia daquela região, caso não haja empecilho legal para tanto;

II – REQUISITAR

ao Diretor-Geral do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que informe, no prazo de **30 (trinta) dias**, as medidas efetivamente tomadas para o cumprimento da presente recomendação;

III – ENCAMINHAR

cópia desta recomendação ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal e à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se.

Original assinada

JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JÚNIOR
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão